

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alcindo Rufino Cardoso

PROCESSO: 08000001555/06

A.I. nº: 46486-4 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 37.578,88

MUNICÍPIO: Taiobeiras

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$37.578,88

INFRAÇÃO COMETIDA: Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação. O volume utilizado com outros documentos foi de 568 metros cúbicos de lenha. Checou-se uma área desmatada de 11 hectares, mas somente de 06 hectares haviam sido retirados a madeira (300m<sup>3</sup>). Como em prestação de contas do processo nº 082040160/04 havia 868m<sup>3</sup> declarados, 568m<sup>3</sup> não eram da área.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II, número de ordem 41 da Lei Estadual 14.309/02

RECURSO:

TEMPESTIVO

INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que apesar das nulidades relatadas no recurso á CORAD fora indeferido, sem embasamento; que jamais desmatou qualquer área além da que fora liberada; que apenas arrendou a área para a Cerâmica; que não é justo pagar por crime pelo qual não é responsável; que espera a reforma da decisão par punir a Cerâmica Vila Cruz;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infração fora devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Aventar a anulação do ato aduzindo que ele está eivado de vício e ilegal, a mesma não deve prosperar, tendo em vista que não houve o que se comprova pela autuação in loco do agente pelo direito de defesa dado ao Recorrente.

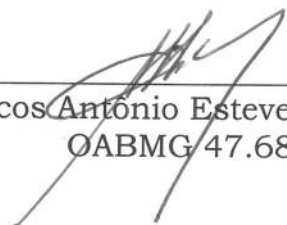
**PARECER DO RELATOR**

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor consubstanciado.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2009.

---

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF



---

Marcos Antônio Esteves Barbosa  
OABMG 47.687